



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA - SÃO PAULO**

***PLANO COM INICIO DE PAGAMENTO EM APENAS 12 (DOZE) MESES.**

Recuperação Judicial nº. 1002498-09.2021.8.26.0037

PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Umberto Malavolta, nº. 63, Jardim Morada do Sol, CEP 14810-434, Araraquara/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.352.369/0001-99, Inscrição Estadual nº 181.131.617.110, por seu advogado subscritor desta, com endereço para intimação no rodapé da primeira página da presente, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **APRESENTAR**, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Inicialmente, faz-se necessário pedir escusas ao juízo, ao administrador judicial e principalmente aos credores no sentido de, diante desta elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo trabalho foi extremamente árduo realizado por este patrono juntamente com o único sócio idoso de 75(setenta e cinco) anos da Recuperanda, cujas escusas são pontuais acerca dos recursos de prazos processuais não intensionais, e, com todo respeito, a recuperanda foi "abandonada" pelo escritório contábil anterior no curso das reuniões acerca do que fazer para não falar sem antes pagar todos os credores, eminência de falência esta devido a crise provocada pela pandemia mundial oriunda da Covid-19 que, no caso da Recuperanda, contava com a mão de obra de detentos conforme Convênio já informado na inicial, e, como cediço por todos nós, mesmo com a aprovação da Recuperação Judicial, mesmo com a determinação de suspensão de processos judiciais, protestos etc, ser uma empresa recuperanda no Brasil ainda é um desafio, ao passo que, antigos e novos fornecedores não conseguem manter a parceria de 23 anos em que a Recuperanda sempre teve com os mesmos, donde culminou após esta recuperação o imediato bloqueio de fornecimentos de matérias primas, e, bancos ainda querendo bloquear valores



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

e bens imóveis e móveis, bloqueios de contas correntes etc, inclusive nenhum banco quis abrir uma nova conta corrente para que a Recuperanda não sofrer bloqueios em seus bancos anteriores, e, para isso foi necessário que a Recuperanda fizesse uma forte reestruturação do modus operandi atual, no sentido de registrar novos colaboradores, agregar parceiros que possam adquirir materiais primas e remeter a recuperanda para industrializar etc, ou seja, ainda a recuperanda tenta se reestruturar diariamente para honrar os compromissos junto dos credores e retomar a estrutura comercial que antes era sólida;

I - Considerando que a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 10/03/2021, nos termos da Lei 11.101/2005 (Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores;

II - Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei 11.101/2005;

III - Considerando que, por força do Plano, a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Empresa **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

PARTE I - INTRODUÇÃO**Regras de Interpretação****Cláusulas e Anexos**

Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

Títulos



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação

Os termos "incluem", "incluso" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase "mas não se limitando a".

Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

Definições

Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

Aprovação do Plano

Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

Assembleia de Credores



MARCELO MONJE
ADVOGADO
OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/2005.

Créditos:

Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

Créditos com Garantia Real:

Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

Créditos Quirografários:

Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos Trabalhistas:

Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Credores Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

Credores Extraconcursais:

Credores detentores de créditos (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

Credores com Garantia Real:



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005.

Credores ME/EPP:

Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005.

Credores Quirografários:

Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei 11.101/2005.

Credores Trabalhistas:

Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005.

Data do Pedido:

A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 10/03/2021.

Dia Útil:

Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo.

Homologação Judicial do Plano:

Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, proferida pelo Juízo da Recuperação.

Juízo da Recuperação:

O Juízo da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Lei de Falências:

Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Lista de Credores:

Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

Plano:

Este plano de recuperação judicial.

CONSIDERAÇÕES GERAIS**Histórico:**

A **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, fabricante de produtos de "Pet Chop" com sede em Araraquara/SP, passa por um momento de grave crise financeira, que a obrigou a ajuizar o pedido de recuperação judicial. Toda a atividade produtiva esta concentrada na planta fabril localizada nesta cidade de Araraquara/SP. A **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** possui um passivo de cerca de R\$ 1.071.348,77 (um milhão, setenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme já explanado nas pgs 134 dos autos da ação em epígrafe, podendo ser revisto a qualquer momento se necessário visando satisfazer toda a quaisquer obrigações junto de credores legalmente assumidas.

Razões da Crise Econômica:

As dívidas da Recuperanda bancárias se concentram em 4 (quatro) bancos. Metade da dívida decorre de empréstimo oriundos de capital de giro junto do Banco do Brasil, tomado para financiar a modernização de máquinas e equipamentos da unidade fabril. O contrato é garantido por fiança do sócio, alienação fiduciária sobre o único imóvel do sócio da Recuperanda, neste caso sua residência e 2 (dois) caminhões que entregam as mercadorias. O restante são dívidas de pouca monta com pequenos fornecedores, quase todos micro ou pequeno empresários e apenas uma Ação Trabalhista ainda em trâmite perante a 1^a Vara do Trabalho do Trabalho da Comarca de Araraquara/SP, Processo nº. 0010160-92.2021.5.15.0006;

Importante esclarecer que, antes da pandemia mundial oriunda da Covid-19, a Recuperanda que mantém convênio com a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP, donde contribuiu diretamente com a recuperação social dos detentos



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

e egressos junto da Penitenciária Estadual de Araraquara/SP, no qual contribui diretamente para a melhoria das condições de vida dos apenados, através do adestramento profissional e do oferecimento de trabalho remunerado, proporcionando trabalho compatível com a situação de prisão, viabilizando oportunidade de trabalho à população carcerária;

A recuperanda que possuia a mão de obra dos detentos sem os engargos trabalhista mensais devido a quaisquer colaborador contratado sem o Convênio junto da Penitenciária, teve a abrupta paralização desta mão de obra oriunda dos detentos em Março/2020 devido a Covid-19, e, culminou ainda mais na cumulação de dívidas, atrasos junto de fornecedores e bancos, que aumentaram devido os custos inesperados acerca de encargos trabalhistas ao contrato novos colaboradores para dar sequencia nas atividades da Recuperanda, assim como foi surpreendida com o severo aumento de preços de matérias primas;

O já anexado contrato com a Penitenciária de Araraquara "Dr. Sebastião Martins Silveira" e FUNAP, é regido pela Lei Estadual nº 6.544/1989, Leis 8.666/1993, 7.210/1984 e pelas Resoluções SAP 053/2001, SAP 509/2006, SAP 229/2007, NPO 05/11 editada pela Portaria FUNAP-DIREX nº 004/2017.

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**Medidas de Recuperação:**

Objetivo do Plano. Este Plano tem o objetivo de permitir a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus Créditos.

Viabilidade Econômica do Plano:

Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e prevê como forma de reestruturação do endividamento da **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (i) a única dívida trabalhista não precisa ter seu valor reduzido, porém deverá ter uma carência de no mínimo 12(doze) meses para inicio do pagamento **que será dividido em 12(doze) prestações**, a contar da sentença condenatória; (ii) as dívidas bancárias precisam todas ser reduzidas ao montante representativo de 70% do seu valor original e precisam ter seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 24(vinte e



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

quatro) meses, com prazo para pagamento em 9(nove) anos, ou 108(cento e oito) meses a contar do fim da carência; (iii) o crédito junto de todos os fornecedores, sem exceção, deve ser reduzido a 50% do montante original, como inicio de pagamento de no mínimo 12(doze) meses, com prazo de pagamento de 8(oito) anos ou 96(noventa e seis) meses a contar do prazo estipulado da carência.

Observância da Capacidade de Pagamento:

O montante estabelecido no Plano observa a geração de caixa da empresa **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

Obtenção de Recursos:

A obtenção de recursos será exclusivamente através das industrializações de produtos fabricados.

PARTE III - PAGAMENTO DOS CREDORES**Disposições Gerais****Novação:**

Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

Forma de Pagamento:

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou atualmente o PIX. Os Credores devem informar à **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. A recuperanda entende que, poderá ser enviado por e-mail as contas bancários dos credores deste plano.

Data do Pagamento:

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Valores:

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005, e a capacidade de pagamento projetada da **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago pela **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei 11.101/2005. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

Quitação:

O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos:

Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da data do pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

Crédito Trabalhista**Pagamento do Credor Trabalhista:**

O Credor Trabalhista será pago no prazo de até 1 (um) ano a partir da Homologação Judicial do Plano e da sentença condenatória, em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, nos termos do art. 54 da Lei 11.101/2005.

Antecipação de pagamentos:

A **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** poderá, a seu critério, antecipar total ou parcialmente o pagamento do Credor Trabalhista, respeitado o prazo de 1 (um) ano a que se refere o art. 54 da Lei 11.101/2005.

Créditos ME/EPP**Pagamento dos Credores ME/EPP:**

Os Credores ME/EPP serão pagos com redução de 50% (cinquenta por cento), de seus créditos ME/EPP, da seguinte forma: (i) haverá carência de 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano; (ii) haverá incidência de juros equivalentes a CDI e (iii) o prazo máximo a ser pago será em 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses;

Do enquadramento como ME/EPP:

Para os efeitos deste item, os fornecedores da **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** serão considerados ME-EPP quando se enquadarem na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Créditos Quirografários



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Pagamento dos Credores Quirografários:

Os Créditos Quirografários, excluídos os créditos bancários, terão próprio regramento, serão divididos e pagos da seguinte forma:

O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total dos Créditos Quirografários será pago aos Credores Quirografários da seguinte forma: (i) carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação Judicial do Plano para pagamento de principal e juros; (ii) incidência de juros, capitalizados semestralmente, à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, pagos a partir do fim do período de carência e no máximo em 8(oito) anos ou 96(noventa e seis) meses;

Pagamentos dos Créditos Bancários:

Os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 24(vinte e quatro) meses. O prazo para pagamento será de 9(nove) anos ou 108(cento e oito) meses.

PARTE IV - GARANTIAS

Não haverá garantias seja qual for a não ser os bens móveis da Recuperanda, já apresentadas como ativo fixo da Recuperanda.

PARTE V - PÓS-HOMOLOGAÇÃO**Efeitos do Plano:**

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES**Disposições Gerais****Contratos Existentes:**

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.



MARCELO MONJE
ADVOGADO
OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Do administrador judicial nomeado pelo juízo e do valor a título de oferecimento de honorários:

Atualmente o Administrador judicial nomeado pelo juízo foi a **TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA**, na pessoa do Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491 e da ilustre e gentil Dra. Mariane Fernandes, OAB/SP 408.380, que poderá contar com este patrono que vos subscreve no que for necessário para a aprovação deste Plano.

Por oportuno e com todo respeito, a Recuperanda **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vem respeitosamente oferecer o valor de 1(um) salário mínimo pelo período de 24(vinte e quatro) meses para que a Recuperanda seja administrada pelos Administradores judiciais em questão, o fazendo pelo simples fato de ser uma recuperanda extremamente pequena e com peculiaridade específica acerca do Convênio que possui junta da Penitenciária sob a ótica de que a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, não é industria de grande porte.

Anexos:

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial:

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 1(um) e 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Comunicações:

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por telegrama efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Avenida Luiz Alberto, nº 653, Sala 3, Vila Velosa, CEP 14.806-005, Araraquara/SP, na pessoa do Dr. Marcelo Monje.

Cessões e Sub-Rogações



MARCELO MONJE

ADVOGADO

OAB/SP 416829

TRIBUTÁRIO | INOVAÇÃO | COMPLIANCE | AUDITORIA

Cessão de Créditos:

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações:

Créditos relativos ao direito de regresso contra a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido, contra a **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro**Lei Aplicável:**

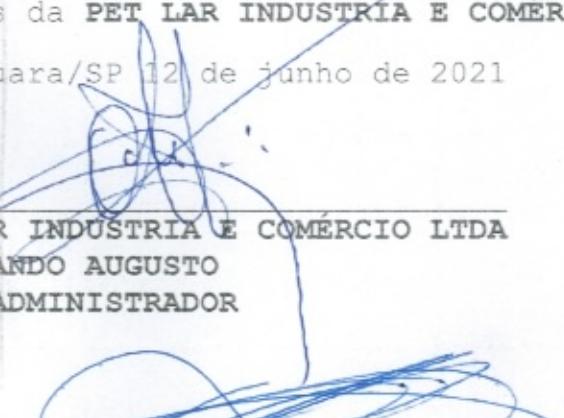
Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

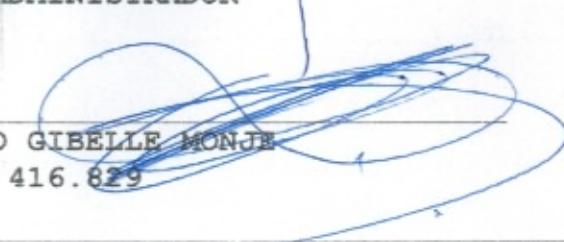
Eleição de Foro:

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelo Foro da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituídos da **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Araraquara/SP 12 de junho de 2021


PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
P/ ORLANDO AUGUSTO
SÓCIO-ADMINISTRADOR


MARCELO GIBELLE MONJE
OAB/SP 416.829